DECRETO Nº 3.470 DE 23 DE JULHO DE 2021.

DETERMINA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 55.852 DE 15 DE MAIO DE 2021, REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.400 de 09 de fevereiro de 2021, que declara estado de Calamidade Pública no Município de Porto Xavier, para fins de prevenção e enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos termos do previstos no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, bem como acordo entre os Prefeitos da Região de Santo Ângelo – R11, mediante a aplicação do sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual das atividades econômicas, sociais e esportivas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Porto Xavier, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus) declarada pelo Decreto nº 3.400 de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Os estabelecimentos só poderão permitir ingresso de clientes até 23:00 horas com tolerância máxima de permanência, inclusive para os funcionários do estabelecimento, até 00:00 horas.

Parágrafo Único - Fica permitido a música ao vivo, tanto em bares e restaurantes, quanto em qualquer outro estabelecimento similar, desde que as pessoas permaneçam sentadas.

Art. 3º - Fica permitida a realização de eventos sociais, desde que observadas as normas dispostas no Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021 e as Regras previstas no Termo de Responsabilidade Sanitária em anexo específico para a realização de Eventos.

Parágrafo Único – O número total de pessoas dentro dos estabelecimentos será de no máximo 70 (setenta) pessoas.

Art. 4º - Os responsáveis pelos locais de eventos deverão adotar as seguintes medidas de organização:

I – definir os responsáveis pela implementação das medidas constantes neste Decreto;

II – serviço de portaria com aferição de temperatura e higienização de mãos com álcool em gel;

III – obrigatório o uso de máscaras, exceto quando estiver consumindo alimentos e/ou bebidas;

IV – o consumo de alimentos e bebidas se dê quando sentado à mesa, estas posicionadas com distanciamento adequado de 1,5 (um e meio) metros;

V – manter lista de convidados e daqueles que se fizerem presentes, com contato telefônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual situação de isolamento posterior;

VI – estimular o uso e manter à disposição, na entrada dos estabelecimentos, tapete de higienização dos calçados com produto sanitizante;

VII – afixar cartazes com as normas de conduta relativas ao uso do espaço físico, à preservação e ao controle do coronavírus (COVID-19), em locais visíveis e de circulação, tais como: acessos aos serviços, salas, banheiros, corredores, dentre outros;

VIII – disponibilizar, para todos os trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara de proteção facial de uso individual, cuja utilização deverá atender às orientações contidas nos protocolos gerais do Sistema de Distanciamento Controlado;

IX – adotar rotinas regulares de orientação a trabalhadores e usuários sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle do coronavírus (COVID-19), com ênfase na correta utilização, troca, higienização e descarte de EPI, bem como na adequada higienização das mãos, superfícies e objetos, no respeito ao distanciamento físico seguro;

X – ao identificar um colaborador com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, direcionar para atendimento em serviço de saúde, remoto ou presencial, sendo condicionado o retorno às atividades presenciais a liberação ou orientação de profissional de saúde, ainda que verbal. Os indivíduos que realizaram teste para COVID-19 deverão permanecer afastados de suas atividades até o resultado do exame;

XI – comunicar aos trabalhadores a obrigatoriedade de higienizar, pré e pós-utilização, os equipamentos e brinquedos utilizados pelo público infantil;

XII – vedar o compartilhamento de alimentos e de utensílios, como copos, talheres, pratos, garrafas, entre outros.

Art. 5º - Os serviços e estabelecimentos de festividades deverão adotar as seguintes medidas de limpeza do ambiente:

I – higienizar o piso das áreas comuns a cada troca de turno, com soluções de hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

II – higienizar, uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como, maçanetas das portas, corrimãos, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – disponibilizar kit de higiene completo nos banheiros, com sabonete líquido ou espuma, toalhas de papel não reciclado e álcool em gel;

IV – demarcar o piso dos espaços físicos, de forma a facilitar o cumprimento das medidas de distanciamento físico;

V – manter abertas todas as janelas e portas dos ambientes, privilegiando, na medida do possível, a ventilação natural;

VI – vetar o uso de ar condicionado que não possua sistema de renovação de ar;

VII – aferir a temperatura de todas as pessoas previamente a seu ingresso nas dependências dos estabelecimentos, por meio de termômetro digital infravermelho, vedando a entrada daquela cuja temperatura registrada seja igual ou superior a 37,8 graus.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento dos clubes sociais, esportivos e similares com a finalidade de atividades físicas, esportes individuais e coletivos, desse que respeitadas as medidas sanitárias permanentes e obrigatórias, observando ainda:

a) uso obrigatório de máscara antes e após os jogos;

b) deverá ser disponibilizado álcool em gel para os participantes, que deverão usá-lo frequentemente;

c) manter relação nominal dos participantes de cada partida;

d) somente poderão participar dos jogos pessoas residentes no município de Porto Xavier, não sendo permitida a participação de pessoas de outras cidades;

e) intervalo entre um jogo e outro de no mínimo 20 minutos, sendo que somente haverá permissão para ocupação da quadra, campo ou cancha quando todos os participantes do jogo anterior tiverem se ausentado do local;

f) realizar a higienização do local antes de cada partida;

g) fica vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do local para utilização.

§1º - Brinquedos infantis, piscinas e demais locais de entretenimento também estão liberados.

§2º - Fica permitida a realização de torneios esportivos amadores, desde que somente entre atletas do município.

Art. 7º - Fica permitida a prática esportiva de Rodeios e suas modalidades, devendo ser respeitadas as regras previstas no Termo de Responsabilidade Sanitária, especifica para a modalidade esportiva, sendo vedada a presença de público.

§ 1º - O local de realização do rodeio deverá obedecer todos os protocolos de segurança obrigatórios, bem como a pessoa responsável pela realização do mesmo preencher e assinar Termo de Responsabilidade Sanitária, o qual será disponibilizado no Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Porto Xavier.

§ 2º - Somente será permitida a realização do Rodeio, após o preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Art. 8º - Em relação às missas e os serviços religiosos, a capacidade máxima será de 20%, sendo obrigatória o uso de máscaras e a ocupação intercalada de assentos com distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas.

Art. 9º - Os estabelecimentos deverão, além de todas as normas obrigatórias exigidas no Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021, utilizar o tapete sanitário nas entradas, e respeitar o distanciamento de 2 metros nas filas, sendo obrigatória a demarcação dessa distância.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 23 DE JULHO DE 2021.

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração